



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004805-85.2023.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante VALERIA DOS SANTOS DEODATO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1004805-85.2023.8.26.0191/50000 – FERRAZ DE VASCONCELOS
Embargante: VALERIA DOS SANTOS DEODATO
Embargado: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão examinou todas as questões postas. Não positivadas as hipóteses do art. 1.022 do CPC, sua revisão deve ser buscada nas vias próprias. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra acórdão de f. 200/13, indigitado omissos.

Alega que, conquanto tenha a sentença se baseado na suposta ausência de “lastro jurídico”, o adicional de insalubridade está previsto nos art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, e 192 e 195, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aduz ser a prova pericial o meio necessário para verificar se o servidor foi submetido a condições insalubres, as quais independem de norma regulamentadora.

Afirma que impedir a produção de prova pericial frustra o direito à ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nega a possibilidade de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e viola os arts. 369 e 370, do Código de Processo Civil.

Assim, pugna pela anulação do o julgado em razão do cerceamento de defesa e determinando-se o retorno dos autos à origem para produção da prova técnica requerida (f. 1/3).

É o relatório.

Prestam-se os embargos de declaração ao esclarecimento, complementação ou correção material da decisão, não se prestando a modificá-la; no entanto, o objetivo da embargante, consoante deixa claro em sua narrativa, é o de modificar o julgado.

Não há, nessa perspectiva, como quer a embargante, quaisquer omissões a sanar.

O acórdão é claro em seus fundamentos e conclusões.

Sobre o alegado cerceamento de defesa, assentou o julgado:

1. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, conforme preceitua o parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil.

Tendo o magistrado entendido suficientes as provas documentais contidas nos autos para a sua convicção, e havendo fundamentação, inexistente razão para a alegação feita no presente apelo.

Registre-se ser a controvérsia predominantemente de direito, cuja resolução perpassa pela análise da natureza do veículo mantido pelas partes e suas consequências jurídicas.

Além disso, inexistente na legislação municipal previsão de adicional de insalubridade aos trabalhadores temporários, sendo que a produção da prova pericial pretendida não elide o silêncio da lei.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA CONTRATADA POR PRAZO DETERMINADO – SERVENTE ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS – Pretensão da apelante em ter reconhecido o seu direito a concessão do adicional de insalubridade por exposição a agentes insalubres no grau máximo, calculado sobre os vencimentos – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença – Não Cabimento – PRELIMINARES do apelado de impugnação à gratuidade de justiça deferida à apelante e ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença nas razões recursais da apelante – Afastamento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça – Apelado não trouxe aos presentes autos elementos suficientes para se afastar a presunção de hipossuficiência econômica da apelante – Afastamento da preliminar de ausência de dialeticidade recursal – Conteúdo das razões de apelação que está associado aos temas decididos na sentença – Dialeticidade recursal configurada – MÉRITO – **Apelante contratada temporariamente – O direito à percepção do adicional de insalubridade não pode ser reconhecido ante a ausência de amparo legal** – Ausência de vínculo estatutário ou celetista – Observância do art. 37, II e IX, da CF – Contrato de trabalho temporário regulamentado pela Lei Mun. nº 1.855, de 31/07/1.990 – Vínculo de natureza jurídico-administrativo – Precedentes deste TJ/SP – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor atualizado da causa (R\$ 6.000,00) em desfavor da apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça. (Apelação Cível nº 1001190-58.2021.8.26.0191; Des. Kleber Leyser de Aquino; j. em 25.9.2024; g.m.)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVENTE ADMINISTRATIVO, CONTRATADA SOB O REGIME DA LEI MUNICIPAL Nº 1.769/89, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.855/90. VÍNCULO TEMPORÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INADMISSIBILIDADE. Pretensão da autora à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo (40%) em razão de exercer suas atividades laborais nas dependências de várias Unidades Básica de Saúde do município de Ferraz de Vasconcelos. Ação julgada improcedente procedente na origem. Manutenção. Autora contratada com vínculo temporário. **Descabimento da pretensão de receber o adicional de insalubridade. Remuneração dos servidores temporários que deve ater-se estritamente ao disposto na lei municipal nº 1.769/89, alterada pela lei municipal nº 1.855/90, em decorrência da competência legislativa versada no art. 37, IX, CE e art. 115, X, CE, e que não contempla verba desse jaez.** Adicional de insalubridade que não prescinde de previsão legal específica, uma vez que não se trata de garantia constitucional assegurada aos servidores públicos em geral (CF, art. 39, §3º), não sendo possível estendê-lo aos temporários, sob pena de violação ao verbete da Súmula Vinculante nº 37. Precedentes desta Corte de Justiça. Entendimento firmado pelo STF no julgamento dos REs nºs 765.320 (Tema 916) e 1.066.677-MG (Tema 551), em sede de repercussão geral. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1002760-79.2021.8.26.0191; Des. Djalma Lofrano Filho; j. em 8.9.2023; g.m.) [f. 204/6]

Ademais, destacou o acórdão fundar-se a
pretensão em contrato de trabalho por tempo determinado para atender

necessidade temporária de interesse público; portanto, não há falar em vínculo trabalhista (g.m.).

Além disso, estabelece o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal que *adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei*** (g.m.). E, na hipótese, como consignado no julgado, *inexiste na legislação municipal previsão de adicional de insalubridade aos trabalhadores temporários*. Assim, há um óbice de direito ao pagamento da vantagem, de modo que a prova pericial pleiteada é inócua para o fim pretendido pela autora, pois, como dito, *não elide o silêncio da lei* (f. 205).

Em suma, teria pertinência a prova reclamada acaso a legislação local previsse a vantagem para o caso da embargante, o que não ocorre. Logo, a prova se mostra desnecessária, inútil, pois a matéria resolveu-se na questão de direito.

Rejeito os embargos de declaração.

COIMBRA SCHMIDT

Relator